



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.722880/2012-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.488 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** GLAUCIMEIRE RODRIGUES DE ANDRADE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2011

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 121/123):

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 41/45, em 27/08/2012, referente ao exercício 2011, ano-calendário de 2010, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 8.250,74, atualizado até 31/08/2012.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, quando foram verificadas as seguintes infrações:

**Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas** - glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário 2010. **Valor: R\$ 15.890,42.** Motivo da glosa: Intimado, contribuinte **não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas como pagas a Leila Gomes Ferreira (R\$ 3.330,00) e Diego Chaves de Oliveira Silva (R\$ 10.800,00); Universidade Federal de Uberlândia - glosa de R\$ 2.244,78 referente a plano de saúde de não dependente.**

Os enquadramentos legais encontram-se na referida notificação.

Conforme documento de fls 96, o contribuinte foi cientificado do lançamento **em 05/09/2012.**

**Em 22/10/2012,** o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 2/24), na qual alega, em síntese:

- A intimação foi recebida por terceiros (porteiro de condomínio), de forma que a impugnante tomou conhecimento da mesma 16 dias antes da apresentação da peça de defesa;
- Seu estado de saúde não permitiu que tivesse contato com terceiros e impediu que recorresse no prazo à Receita Federal;
- Somente em 10/12/2012 obteve as cópias dos documentos bancários necessários para sua defesa.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação por ser intempestiva, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a facultade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Cientificada da decisão, em 17/03/2015 (fls. 126/127), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 13/04/2015, recurso voluntário (fls. 129/152), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I - Da epítome dos motivos de fato; II - Preliminarmente: Da intempestividade arguida; II.A) Da possibilidade de aplicação da súmula nº 473 do E. STF ao caso presente; II.B) Das razões de tempestividade da impugnação; III - Mérito: Da necessidade de se declara a inexigibilidade da penalidade, determinando-se a desconstituição da multa imposta; IV - Dos esclarecimentos complementares. Cita escólio doutrinário e jurisprudência administrativa e judicial a motivar suas pretensões recursais. Requer, ao final, a nulidade da notificação de lançamento, com a desconstituição dos encargos legais aplicados, anulando-se os efeitos do crédito tributário apurado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 153/156.

Em 26/05/2015, peticionou noticiando a obtenção de decisão judicial, deferindo a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente feito (162/359).

Em 26/09/2021, o julgamento foi convertido em diligência, determinando à unidade origem que verifique se a imagem do AR relativo à ciência da autuação (fls. 95/96) encontra-se disponível, anexando uma cópia aos autos, intimando a Recorrente do resultado da diligência realizada, facultando-lhe manifestar acerca da informação fiscal produzida (fls. 362/364), cuja diligência restou efetivamente cumprida em 21/03/2022 (fls. 368/376).

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrida em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 379).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do crédito tributário apurado foi enviada ao domicílio tributário da Recorrente, sendo ali recepcionado no dia 05/09/2012 (quarta-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 369).

Logo, a contagem de prazo para impugnação iniciou em 06/09/2012 (quinta-feira), se encerrando impreterivelmente no dia 05/10/2012 (sexta-feira). Assim, a peça impugnatória apresentada somente **em 22/10/2012** (fls. 2) **é intempestiva**.

Não obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência**.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No presente caso, tem-se que o AR enviado ao domicílio fiscal da contribuinte, em resposta à diligência determinada por este Colegiado (fls. 362/364), foi efetivamente juntado aos autos (fls. 369). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino, além da certificação da data de recebimento em 05/09/12, com a matrícula e rubrica do carteiro responsável pela entrega.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que **não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal**, restando superada a alegação acerca da necessidade da intimação pessoal do sujeito passivo:

**Súmula nº 9:**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Diante dos fatos, e ancorado nos dispositivos legais regulamentares aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrida, em 05/09/2012, via postal, a ciência regular e válida da autuação (fls. 369), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, **trintídio** este encerrado **no dia 05/10/2012**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 22/10/2012 (fls. 2).

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto